



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.202 - RO
(2012/0016186-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIO NOMURA E OUTROS
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO VALOR DA TERRA NUA. ATUALIDADE DA SUA EXPRESSÃO. EXCLUSÃO DE QUAISQUER BENFEITORIAS (ÚTEIS OU NECESSÁRIAS) IMPLANTADAS APÓS A IMISSÃO DE POSSE PELO INCRA OU PELOS TRABALHADORES RURAIS NELA ASSENTADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Laudo Pericial ocupa importância de maior destaque e essencialidade no processo judicial de desapropriação, pois, sem a sua criteriosa elaboração, a quantificação do valor indenizatório, devido ao expropriado, pode resvalar para o domínio da indesejável incerteza ou da perigosa álea estimativa.

2. É da jurisprudência assentada nesta Corte Superior que a indenização cabível ao expropriado deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado, a teor do art. 12, § 2o. da LC 76/93. Precedentes: AgRg no AI 1.416.542/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 27/08/2012; REsp. 1.176.636/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/08/2010; AgRg no AgRg no Resp. 1.195.011/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2011; Resp. 1.167.783/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2011; EDcl no REsp. 1.036.289/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/05/2012;

3. No caso presente, devem ser desconsideradas, contudo, quaisquer benfeitorias, sejam úteis ou necessárias, eventualmente implantadas na gleba, por iniciativa do INCRA ou pelo labor dos Trabalhadores Rurais ali assentados, desde a imissão provisória na posse operada em favor da Autarquia Federal.

4. A tensão que se instala entre os proprietários de terras expropriadas e as ações da política administrativa do Governo, visando à execução da Reforma Agrária, deve ser resolvida com equilíbrio e justiça, para não se substituir o conflito agrário por outro de igual prejudicialidade social.

5. A aplicação das medidas legais de intervenção na propriedade privada não significa a sua abolição, ou a eliminação do direito subjetivo a ela, mas tende a viabilizar a sua inserção no processo econômico produtivo, por meio do planejamento de sua utilização eficiente, em termos econômicos e sociais. Lição da doutrina jurídica especializada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Embargos de Declaração do INCRA parcialmente providos, para explicitar que o Laudo Pericial deve exprimir o valor atual apenas da terra nua, excluídas as benfeitorias posteriores à imissão na posse pelo INCRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para explicitar que o laudo pericial deve exprimir o valor atual apenas da terra nua, excluídas as benfeitorias posteriores à imissão na posse pelo INCRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.202 - RO
(2012/0016186-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIO NOMURA E OUTROS
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, contra acórdão de fls. 2.534/2.535, que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINANDO, PORÉM, A ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO PARA DEFINIR O VALOR DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA PERÍCIA TÉCNICA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INCRA DESPROVIDO, SEM PREJUÍZO DA INTEGRIDADE PROCESSUAL E SEM PRONUNCIAR QUALQUER NULIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO.

1. *Ao se decidir o Recurso Especial, acolheu-se a insurgência dos embargantes quanto à omissão mantida pelo Tribunal a quo, nada obstante decisão desta Corte Superior determinando a expressa manifestação do Tribunal Regional Federal da 1a. Região sobre as irregularidades apontadas no Laudo Pericial (REsp. 886.672/RO, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX).*

2. *Cumpre destacar a importância essencial que ocupa o Laudo Pericial na solução do presente conflito, razão pela qual se mostra imprescindível que o Magistrado de Primeiro Grau manifeste-se, sendo o caso, sobre eventuais falhas na sua elaboração, pois sem a elucidação desse ponto, a quantificação da indenização poderá cair em dificuldade insuperável ou resvalar para a incerteza ou a aleatoriedade*

3. *Agravo Regimental do INCRA desprovido, mas com a preservação da integridade processual e sem pronunciar qualquer nulidade da desapropriação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alega a embargante existência de omissão aos seguintes argumentos:

Ora Excelências, não há dúvidas de que passados quase 15 (quinze) anos da imissão na posse (ocorrida em 23.10.1997, conforme fl. 1.763 e- STJ) e quase 11 (onze) anos da realização da perícia que está sendo anulada por essa Corte (datada de 14 de novembro de 2001. fls. 1.114 e-STJ), a situação táctica do imóvel a ser novamente periciado foi totalmente modificada, tendo sido implantado projeto de assentamento e realizadas, inclusive, inúmeras benfeitorias pela própria Autarquia expropriante, bem como pelos agricultores por ela assentados naquela região.

Em assim sendo, é imprescindível que reste consignado que a nova perícia a ser realizada deve apurar o valor de mercado do imóvel expropriando na data da imissão na posse e não nos dias atuais, para que seja respeitada a baliza da justa indenização preconizada constitucionalmente.

(...).

Frise-se que a simples determinação de realização de nova perícia debruçada sobre as condições atuais do imóvel não será suficiente e adequada para determinar o valor da justa indenização, já que as condições de uso foram extremamente modificadas após a imissão na posse e a implantação do projeto de assentamento (fls. 2.547/2.548).

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.202 - RO
(2012/0016186-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIO NOMURA E OUTROS
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO VALOR DA TERRA NUA. ATUALIDADE DA SUA EXPRESSÃO. EXCLUSÃO DE QUAISQUER BENFEITORIAS (ÚTEIS OU NECESSÁRIAS) IMPLANTADAS APÓS A IMISSÃO DE POSSE PELO INCRA OU PELOS TRABALHADORES RURAIS NELA ASSENTADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. *O Laudo Pericial ocupa importância de maior destaque e essencialidade no processo judicial de desapropriação, pois, sem a sua criteriosa elaboração, a quantificação do valor indenizatório, devido ao expropriado, pode resvalar para o domínio da indesejável incerteza ou da perigosa álea estimativa.*

2. *É da jurisprudência assentada nesta Corte Superior que a indenização cabível ao expropriado deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado, a teor do art. 12, § 2o. da LC 76/93. Precedentes: AgRg no AI 1.416.542/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 27/08/2012; REsp. 1.176.636/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/08/2010; AgRg no AgRg no Resp. 1.195.011/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2011; Resp. 1.167.783/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2011; EDcl no REsp. 1.036.289/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/05/2012;*

3. *No caso presente, devem ser desconsideradas, contudo, quaisquer benfeitorias, sejam úteis ou necessárias, eventualmente implantadas na gleba, por iniciativa do INCRA ou pelo labor dos Trabalhadores Rurais ali assentados, desde a imissão provisória na posse operada em favor da Autarquia Federal.*

4. *A tensão que se instala entre os proprietários de terras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriadas e as ações da política administrativa do Governo, visando à execução da Reforma Agrária, deve ser resolvida com equilíbrio e justiça, para não se substituir o conflito agrário por outro de igual prejudicialidade social.

5. *A aplicação das medidas legais de intervenção na propriedade privada não significa a sua abolição, ou a eliminação do direito subjetivo a ela, mas tende a viabilizar a sua inserção no processo econômico produtivo, por meio do planejamento de sua utilização eficiente, em termos econômicos e sociais. Lição da doutrina jurídica especializada.*

6. *Embargos de Declaração do INCRA parcialmente providos, para explicitar que o Laudo Pericial deve exprimir o valor atual apenas da terra nua, excluídas as benfeitorias posteriores à imissão na posse pelo INCRA.*

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Dest'arte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum*, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. O Laudo Pericial ocupa importância de maior destaque e essencialidade no processo judicial de desapropriação, pois, sem a sua criteriosa elaboração, a quantificação do valor indenizatório, devido ao expropriado, pode resvalar para o domínio da indesejável incerteza ou da perigosa álea estimativa.

4. É da jurisprudência assentada nesta Corte Superior que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização cabível ao expropriado deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado, a teor do art. 12, § 2º, da LC 76/93. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 12, § 2º, DA LC 76/1993. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL DO IMÓVEL.

1. *O expropriado, na Ação de reforma agrária, pode levantar 80% do depósito inicial logo após a imissão na posse (art. 6º, § 1º, da LC 76/1993). Ademais, o Judiciário reconhece a incidência de juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o valor da condenação, exatamente para compensar a perda antecipada da posse. Nesse contexto, seria razoável que a indenização correspondesse ao valor do imóvel à época da imissão.*

2. *Ocorre que isso, na prática, é muito difícil ou mesmo inviável, já que o perito judicial e os assistentes técnicos utilizam, em princípio, dados atuais para produzir seus laudos. Exigir que esses trabalhos técnicos captassem a realidade passada (de anos, muitas vezes) poderia prejudicar a qualidade das avaliações e o contraditório.*

3. *É por essa razão que o legislador determinou que a indenização, em regra, corresponda ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto expressamente no art. 12, § 2º, da LC 76/1993. O critério é reconhecido pela jurisprudência do STJ.*

4. *Existem casos excepcionais em que o longo prazo entre o início da expropriação e a confecção do laudo pericial sugere a mitigação dessa regra. Ou ainda situações em que há relevante valorização, entre a imissão na posse e a perícia, decorrente de melhorias promovidas pelo expropriante.*

5. *Não é a hipótese dos autos, em que houve aproximadamente quatro anos de interregno, e a valorização decorreu da evolução natural do mercado, e não da intervenção estatal, conforme constatado pelo próprio assistente do Incra, que se refere ao "aquecimento" dos preços.*

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Resp. 1.186.689/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 04/02/2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO.

1. O artigo 12, § 2º, da Lei Complementar 76/93 estipula que o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

2. Deve ser indenizado o valor de rede de transmissão de energia elétrica cuja instalação foi custeada pelo expropriado, ainda que tais equipamentos tenham passado a constituir patrimônio da empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

3. É irrelevante o fato de o imóvel ser, ou não, produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, já que esses são devidos em razão da perda antecipada da posse, que implica a diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição da República.

4. A Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o 2.183-56, de 24.08.01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data posterior à edição do ato normativo.

5. Em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ. Assim, a taxa de 6% ao ano, prevista na MP nº 1.577/97 e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

6. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIn 2.332 (DJU de 13.09.01), que suspendeu, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41.

7. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior à liminar proferida na ADIn 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% ao ano exclusivamente no período compreendido entre 23.05.01 (data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*imissão na posse) e 13.09.01 (publicação do acórdão proferido pelo STF).
Precedente da Seção: REsp 437.577/SP, DJ de 06.03.06.*

8. *Recurso especial conhecido em parte e provido em parte*
(REsp. 938.479/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 05/03/2008).

5. No mesmo sentido: AgRg no AI 1.416.542/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 27/08/2012; REsp. 1.176.636/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/08/2010; AgRg no AgRg no Resp. 1.195.011/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2011; Resp. 1.167.783/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2011; EDcl no REsp. 1.036.289/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/05/2012;

6. No caso presente, devem ser desconsideradas, contudo, quaisquer benfeitorias, sejam úteis ou necessárias, eventualmente implantadas na gleba, por iniciativa do INCRA ou pelo labor dos Trabalhadores Rurais ali assentados, desde a imissão provisória na posse operada em favor da Autarquia Federal.

7. A tensão que se instala entre os proprietários de terras expropriadas e as ações da política administrativa do Governo, visando à execução da Reforma Agrária, deve ser resolvida com equilíbrio e justiça, para não se substituir o conflito agrário por outro de igual prejudicialidade social.

8. A aplicação das medidas legais de intervenção na propriedade privada não significa a sua abolição, ou a eliminação do direito subjetivo a ela, mas tende a viabilizar a sua inserção no processo econômico produtivo, por meio do planejamento de sua utilização eficiente, em termos econômicos e sociais.

9. Quanto à compreensão dos diversos métodos de intervenção estatal do domínio econômico privado, deve-se assinalar que, em todas as suas formas (monopólio, indução ou direção), o objetivo é sempre o de inserir a propriedade, a atividade ou as técnicas no processo produtivo nacional, *e não o de abolir a propriedade privada dos meios de produção ou eliminar o direito subjetivo a esses fatores da produção*; em outros termos, a intervenção *corrige*, mas não *elimina* o mercado.

10. Ainda nos anos iniciais da década de 1980, o ilustre Professor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EROS ROBERTO GRAU, depois eminente Ministro do STF, assentava essa premissa doutrinária, dizendo o seguinte:

O mercado é a instituição básica do capitalismo. Nele é que se podem dinamizar, alcançando o máximo resultado de suas potencialidades, os valores jurídicos fundamentais do sistema: (i) direito de propriedade dos bens de produção e (ii) liberdade de contratar. O mercado, assim, habitat essencial de tais valores, é que oferece as condições mais propícias à aquela dinamização. Do seu eficiente funcionamento é que depende a prosperidade e a própria continuidade do sistema capitalista.

Por isso que, a partir do início deste século passaram a ser lançada sobre ele, pelo setor público, algumas técnicas de correção do seu funcionamento. Essas ações, de intervencionismo e dirigismo, inicialmente desenvolvidas de maneira não sistemática, ao impulso de circunstâncias incontornáveis, com o passar do tempo, em função das realidades históricas que se sucediam, passaram a objetivar não apenas a correção, mas a própria organização e ordenação dos mercados e do processo econômico e social (Planejamento Econômico e Regra Jurídica, São Paulo, RT, 1978, p. 15).

11. Portanto, a conclusão a que se chega quanto a esse tema é a de que a indenização do bem expropriado deve ser contemporânea do seu pagamento, porquanto a defasagem de tempo entre esses dois eventos desgasta sobremaneira o princípio axial da desapropriação, que é, como se sabe, forçar a alienação do bem privado, em benefício público, *mas sem que se desborde para o seu confisco ou para a imposição de prejuízos à parte expropriada.*

12. Dessa forma, a indenização devida pela expropriação realizada pelo INCRA, deve ser aquela definida no novo laudo pericial, devendo ser extraída a valoração decorrente de benfeitorias implantadas por iniciativa do INCRA, ou pelo labor dos Trabalhadores Rurais ali assentados.

13. Com base nessas considerações, dá-se parcialmente provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos Embargos Declaratórios opostos pela Autarquia Federal, para explicitar que o Laudo Pericial deve exprimir o valor atual apenas da terra nua, excluídas as benfeitorias posteriores à imissão na posse pelo INCRA.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016186-9 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.202 / RO

Números Origem: 123277020044010000 200401000174317 9400035799

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO NOMURA E OUTROS
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIO NOMURA E OUTROS
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para explicitar que o laudo pericial deve exprimir o valor atual apenas da terra nua, excluídas as benfeitorias posteriores à imissão na posse pelo INCRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.